

Recurso Inominado nº 0001157-83.2013.8.16.0146

Origem: Juizado Especial de Rio Negro

Recorrente: Gustavo Bonato Fruet

Recorrida: Luís Fernando Kemp e Osmar Cardoso Rolim

Relator Designado: Juiz Fernando Swain Ganem

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. CAMPANHA POLÍTICA. MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. ILÍCITO ELEITORAL, NÃO EXTENSÍVEL AO AMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SE NÃO HOUVE OFENSA DELIBERADA. LIBERDADE DE OPINIÃO E MANIFESTAÇÃO PRESERVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenizatória por Ato Ilícito, proposta por OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP, em face de GUSTAVO BONATO FRUET.

Os reclamantes relatam, em síntese, que a manifestação expressada pelo reclamado em apoio a candidato adversário, nas eleições municipais do ano de 2012, configurou ato ilícito.

Aduzem que a votação reduzida que receberam na disputa eleitoral tem relação direta com tal manifestação, razão pela qual pretendem ser indenizados pelos danos morais sofridos.

O reclamado, em sua contestação (mov. 49.1), alegou ausência de pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil e o dever de indenizar, não havendo o que se falar em dano moral, em razão da inexistência de dano e/ou ato ilícito.

O projeto de sentença de mov. 59.1, homologado pela sentença de mov. 61.1, julgou procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a título de danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou R\$ 5.000,00 a cada um dos requerentes, acrescida de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento.



Inconformado, o reclamado interpôs recurso inominado (mov. 68.1), requerendo, em síntese, a reforma da decisão singular, para o fim de serem julgados improcedentes os pedidos iniciais. Com contrarrazões (mov. 82.1), subiram os autos a esta Turma Recursal.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

2. VOTO

Conheço do recurso vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que, acolhendo os argumentos esposados na inicial, julgou procedente o feito e o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Pretendendo a modificação do entendimento na forma como proferido, assenta o recorrente a ausência de ato ilícito, vez que apenas exteriorizou apoio ao candidato adversário, como cidadão, como é seu direito fundamental de manifestação (artigo 5º, IV, da CF).

Afirma que “a lei eleitoral não proíbe a manifestação de apoio a candidato de outro partido, mas sim a divulgação da mensagem de apoio no horário eleitoral gratuito do rádio e televisão (artigo 54, da Lei nº 9.504/97).”

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que no exercício de liberdade de opinião, de pensamento e de manifestação, podem pessoas filiadas a determinado partido apoiar candidatos de outra agremiação política, inclusive adversária na corrida eleitoral.

No entanto, não poderão ser veiculadas por candidato ou coligação, em sua propaganda eleitoral, seja no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou em impressos, imagens de cidadãos filiados a outro partido ou a partido que componha coligação diversa.

Nesse sentido o previsto no art. 54 da Lei 9504/97:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.”



Conforme se verifica nos autos, reclamado e reclamante eram filiados ao mesmo partido político, PDT, sendo incontroverso que o reclamado gravou mensagem de apoio à candidato de partido político adverso, PMDB, e adversário direto dos reclamantes.

A manifestação de apoio externada pelo recorrente ao candidato Marcio Neri de Oliveira foi veiculada no início da propaganda eleitoral gratuita no rádio. Não obstante incontroverso o fato de o reclamado ter se exposto em apoio a candidato de partido diverso e adversário ao seu, daí não se deduz o dano moral, posto que não evidenciado o prejuízo ter decorrido de tal manifestação.

Ora, conquanto possa ter influenciado na votação menos expressiva obtida pelos reclamantes, a vontade popular ali expressa é soberana, e dali não pode o prejuízo ser imputado exclusivamente à manifestação de apoio do reclamado ao outro candidato. Aliás, esse apoio decorre da liberdade de expressão consagrada e que deve ser preservada.

Se houve ilícito, do partido ou da figura pública filiada a partido público, este deve ser apurado na esfera eleitoral, que tem legislação própria, regras e sanções peculiares, não extensíveis ao âmbito civil, exceto se extrapolada as raias da normalidade (por exemplo, se o recorrente, além de prestar apoio, houvesse promovido ofensas contra os reclamados), o que não ocorreu neste caso.

Por outro lado, ainda se vê que, embora o recorrente tenha assumido o risco da divulgação da gravação, não se extrai qualquer autorização expressa para que ela fosse divulgada nos meios de comunicação, como propaganda eleitoral, o que, por si, afasta o ilícito e retira do indivíduo o dever ou obrigação de indenizar.

Posto isso, tenho que a sentença proferida pelo juízo *a quo* deve ser reformada para que seja julgado improcedente o pedido formulado pelos reclamante, afastando o ilícito e a condenação ali constante.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, ora recorridos.

Sem custas, nem honorários.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, com voto, sendo acompanhado pelo Senhor Juiz Ricardo Alexadre Spessato de Alvarenga Campos (Relator vencido).

Curitiba, 3 de dezembro de 2.015

FERNANDO SWAIN GANEM

Juiz Relator Designado

